



Número: **0808839-53.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000210-79.2007.8.14.0086**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)	GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JURUTI (AGRAVADO)	LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10849755	30/08/2022 19:45	Acórdão	Acórdão
10508855	30/08/2022 19:45	Relatório	Relatório
10508857	30/08/2022 19:45	Voto do Magistrado	Voto
10508858	30/08/2022 19:45	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808839-53.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE JURUTI

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA. LEVANTAMENTO DO VALOR EM DINHEIRO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRENCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).



Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Embargos à Execução Fiscal contra decisão que deferiu o levantamento de depósito judicial em garantia da Execução Fiscal, logo após a prolação de sentença de primeiro grau nos Embargos à Execução, sem aguardar o trânsito em julgado.

O Agravante alega teratologia da decisão uma vez que por força do art.32, §2º, da LEF o depósito judicial só poderá ser devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública por ordem do Juiz, após o trânsito em julgado.

Em sede de decisão liminar CONCEDI O EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão recorrida (ID 2419299 - Pág. 1-2).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (ID 2655484 - Pág. 1).

Instado o Ministério Público, manifestou-se pelo não interesse no feito, por considerar ausente o interesse público (ID 2698544 - Pág. 1-3).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o Recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir o acerto da decisão liminar que deferiu o levantamento de depósito judicial em garantia da Execução Fiscal, logo após a prolação de sentença de primeiro grau nos Embargos à



Execução, sem aguardar o trânsito em julgado.

Trata-se o processo principal de Ação de Execução Fiscal 0000210-79.2007.814.0086, movida pelo Município de Juruti em face do Banco do Brasil, que por sua vez teve os Embargos à Execução (0000840-62.2012.814.0086) julgado improcedente.

Em consequência da improcedência dos Embargos à Execução, o Juiz sentenciante determinou a expedição de alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores bloqueados judicialmente.

Irresignado, o Embargante interpôs o presente Agravo de Instrumento para que não seja deferido o levantamento de nenhum valor pelo o até o trânsito em julgado dos processos de execução e embargos à execução.

Sobre o assunto em questão, dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que *“não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”*. Assim, a efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, pois em se tratando de Execução Fiscal, - Lei nº 6.830 /1980 – deve ser aplicada o princípio da especialidade, pois trata-se de lei especial a reger o assunto, devendo ser afastada, para este fim, à lei geral, consistente no Código de Processo Civil, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, julgado no regime de recursos repetitivos.

A garantia à execução, ora discutida, na 16 da Lei de Execução Fiscal, é pré-requisito para apresentação dos embargos. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

Esse é o entendimento do legislador infraconstitucional que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” (Art. 32, § 2º, da LEF).

Conforme já dito em sede de Liminar, tenho que permitir o levantamento do valor bloqueado implica subversão às regras atinentes à execução, permitindo que o montante bloqueado se torne verdadeiro pagamento, com antecipação dos atos de levantamento de valores.

Ademais, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública em seguir o devido processo legal, de sorte a levantar o



valor constricto no momento correto, já que o valor ficará depositado em uma conta à disposição do Juízo.

Neste sentido é a Jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR SEGURO GARANTIA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR EM DINHEIRO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **SEGURO GARANTIA QUE SE EQUIPARA A DEPÓSITO EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA LEVANTAMENTO OU LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA. EXEGESE DO ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 6.830/80.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0053446-96.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 01.03.2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ). 2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão. 3. Na verdade, percebe-se que o arrazoado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ). 4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF. 5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. **Precedentes do STJ. 6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ.** Precedentes do STJ. 7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1646379 RJ 2020/0002652-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA,



Data de Publicação: DJe 01/10/2020).

Pelo exposto CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, no sentido de revogar a decisão liminar que concedeu o levantamento dos valores bloqueados ou dados em garantia, quando dos Embargos à Execução e, caso os referidos valores já tenha sido levantado pelo Exequente, que seja restituído ao juízo, devendo permanecer até o trânsito em julgado.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 30/08/2022



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Embargos à Execução Fiscal contra decisão que deferiu o levantamento de depósito judicial em garantia da Execução Fiscal, logo após a prolação de sentença de primeiro grau nos Embargos à Execução, sem aguardar o trânsito em julgado.

O Agravante alega teratologia da decisão uma vez que por força do art.32, §2º, da LEF o depósito judicial só poderá ser devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública por ordem do Juiz, após o trânsito em julgado.

Em sede de decisão liminar CONCEDI O EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão recorrida (ID 2419299 - Pág. 1-2).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (ID 2655484 - Pág. 1).

Instado o Ministério Público, manifestou-se pelo não interesse no feito, por considerar ausente o interesse público (ID 2698544 - Pág. 1-3).

É O RELATÓRIO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o Recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir o acerto da decisão liminar que deferiu o levantamento de depósito judicial em garantia da Execução Fiscal, logo após a prolação de sentença de primeiro grau nos Embargos à Execução, sem aguardar o trânsito em julgado.

Trata-se o processo principal de Ação de Execução Fiscal 0000210-79.2007.814.0086, movida pelo Município de Juruti em face do Banco do Brasil, que por sua vez teve os Embargos à Execução (0000840-62.2012.814.0086) julgado improcedente.

Em consequência da improcedência dos Embargos à Execução, o Juiz sentenciante determinou a expedição de alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores bloqueados judicialmente.

Irresignado, o Embargante interpôs o presente Agravo de Instrumento para que não seja deferido o levantamento de nenhum valor pelo o até o trânsito em julgado dos processos de execução e embargos à execução.

Sobre o assunto em questão, dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que *“não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”*. Assim, a efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, pois em se tratando de Execução Fiscal, - Lei nº 6.830 /1980 – deve ser aplicada o princípio da especialidade, pois trata-se de lei especial a reger o assunto, devendo ser afastada, para este fim, à lei geral, consistente no Código de Processo Civil, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, julgado no regime de recursos repetitivos.

A garantia à execução, ora discutida, na 16 da Lei de Execução Fiscal, é pré-requisito para apresentação dos embargos. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

Esse é o entendimento do legislador infraconstitucional que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” (Art. 32, § 2º, da LEF).



Conforme já dito em sede de Liminar, tenho que permitir o levantamento do valor bloqueado implica subversão às regras atinentes à execução, permitindo que o montante bloqueado se torne verdadeiro pagamento, com antecipação dos atos de levantamento de valores.

Ademais, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública em seguir o devido processo legal, de sorte a levantar o valor constricto no momento correto, já que o valor ficará depositado em uma conta à disposição do Juízo.

Neste sentido é a Jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR SEGURO GARANTIA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR EM DINHEIRO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **SEGURO GARANTIA QUE SE EQUIPARA A DEPÓSITO EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA LEVANTAMENTO OU LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA. EXEGESE DO ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 6.830/80.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0053446-96.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 01.03.2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ). 2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão. 3. Na verdade, percebe-se que o arrazoado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ). 4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF. 5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. **Precedentes do STJ. 6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao**



trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ. 7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1646379 RJ 2020/0002652-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020).

Pelo exposto CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, no sentido de revogar a decisão liminar que concedeu o levantamento dos valores bloqueados ou dados em garantia, quando dos Embargos à Execução e, caso os referidos valores já tenha sido levantado pelo Exequente, que seja restituído ao juízo, devendo permanecer até o trânsito em julgado.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA. LEVANTAMENTO DO VALOR EM DINHEIRO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRENCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

